

Acórdão: 24.813/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000082954-23  
Impugnação: 40.010157834-48  
Impugnante: Antonieta dos Santos Amaral Padula  
CPF: 896.992.036-68  
Origem: DF/Contagem - 1

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre o quinhão hereditário, resultante do falecimento e da abertura do inventário de Miguel Adaury Amaral Padula, ocorrido em 27/02/14.

A falta de recolhimento foi constatada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD) transmitida para a Administração Fazendária via SIARE, protocolo nº 201.902.381.765-1, em 20/03/19, razão pela qual se exigiu o imposto incidente na transmissão *causa mortis*, assim como a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 48, sustentando que o imposto não foi pago em razão do ajuizamento da ação de reconhecimento de paternidade afetiva, feito pela enteada do *de cuius*.

Alega que, se esse processo for julgado procedente, a pessoa legítima para fazer o recolhimento do ITCD não será a Impugnante e, sim a enteada.

Assim, a Impugnante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja transitada em julgado a sentença judicial acerca da ação supracitada.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 58/60, na qual aponta que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas nos arts. 141 e 151 do Código Tributário Nacional (CTN) são taxativas, o que torna inviável a suspensão pretendida, em observância ao princípio da legalidade estrita que rege o Direito Tributário.

Ademais, sustenta que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade e, por outro lado, os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Pelo exposto, pede que seja julgada improcedente a impugnação.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

A preliminar de suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença da ação de reconhecimento de paternidade afetiva não merece ser acolhida, pois não encontra amparo na legislação tributária.

Ademais, conforme defendido na manifestação fiscal, não se trata de hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, as quais se encontram previstas taxativamente no art. 151 do CTN.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre o quinhão hereditário, resultante do falecimento e da abertura do inventário de Miguel Adaury Amaral Padula, ocorrido em 27/02/14.

A falta de recolhimento foi constatada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD) transmitida para a Administração Fazendária via SIARE, protocolo nº 201.902.381.765-1, em 20/03/19, razão pela qual se exigiu o imposto incidente na transmissão *causa mortis*, assim como a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Deve ser abordada a prejudicial de mérito, no que diz respeito à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, pois a referida questão foi submetida à julgamento por tratar-se de matéria de ordem pública.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme o art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme o art. 149 do CTN, sendo que nessa situação aplica-se a contagem disciplinada no art. 173 do mesmo diploma legal, e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente à herança recebida, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, o Contribuinte apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) em 20/03/19, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, dessa maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário antes dessa data.

Veja-se o teor do artigo citado:

### Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Ressalte-se que a entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) é obrigação acessória indispensável para o lançamento do ITCD, conforme art. 41 do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2006, a seguir transcrito:

### RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

No caso em tela, o fato gerador ocorreu em 27/02/14 e o vencimento da obrigação em 26/08/14, tendo o Contribuinte apresentado a Declaração de Bens e Direitos (DBD) em 20/03/19, e a autoridade fiscal lavrado o Auto de Infração em 03/05/24, com ciência do Contribuinte em 06/06/24 (AR às fls. 46), ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, conforme previsto no art. 17, §3º da Lei 14.941/03.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador e que o crédito tributário em análise não se encontra decaído, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Autuada alega que a Fazenda Pública não poderia constituir o crédito tributário, em razão da existência de processo judicial de reconhecimento de paternidade afetiva, o que obstaría sua cobrança.

Contudo, razão não lhe assiste.

Cabe ressaltar que este lançamento se baseou na estrita observância das normas legais, especialmente a Lei nº 14.941/03, vigente a época do fato gerador. A incidência do ITCD está prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 14.941/03.

### Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

De acordo com a Lei nº 14.941/03, os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários e são responsáveis tributários pelo seu pagamento nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmissões *causa mortis*, o que deve ocorrer no prazo de cento e oitenta dias contados da abertura da sucessão, nos termos do art. 12, inciso II e art. 13, inciso I desse diploma normativo:

Lei nº 14.941/03

Art. 12 - O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13 - O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

No caso dos autos, a Impugnante encontra-se na posição de viúva herdeira, situação reconhecida em sua defesa e nos documentos de fls. 15/44, todavia, refuta o pagamento do tributo, em virtude de um evento incerto e superveniente, qual seja o reconhecimento da paternidade afetiva da enteada do *de cuius*.

Destarte, cabível a aplicação do art. 117, inciso II do CTN, pois o reconhecimento da paternidade afetiva deve ser considerado como uma condição resolutória em relação a sujeição passiva da Impugnante. Colaciona-se:

CTN

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Nesse sentido, mesmo diante da existência da referida condição resolutória, deve o ato reputar-se perfeito e acabado desde o momento da prática do ato jurídico, o que, no caso em análise, deve ser considerado a ocorrência do óbito. Assim, o referido evento superveniente até o seu reconhecimento jurídico não influencia na ocorrência do fato gerador em questão, devendo o tributo ser exigido da Impugnante.

Não é demais destacar que, em sendo constatada a paternidade afetiva da enteada, poderá ser restituído o valor recolhido pela Impugnante, surgindo para a autoridade fiscal a obrigação de exigir do herdeiro superveniente o ITCDD referente a sua cota parte, com fundamento no art. 13, § 5º da Lei nº 14.941/03, que estabelece o prazo de lançamento do tributo, nessa situação específica, a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Pedro Henrique Alves Mineiro (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que a reconheciam. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Pedro Henrique Alves Mineiro (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 05 de setembro de 2024.**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Relatora designada**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente / Revisor**

D

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.813/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000082954-23  
Impugnação: 40.010157834-48  
Impugnante: Antonieta dos Santos Amaral Padula  
CPF: 896.992.036-68  
Origem: DF/Contagem - 1

Voto proferido pelo Conselheiro Pedro Henrique Alves Mineiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Decadência

O ITCD é um tributo sujeito ao lançamento por declaração, ou seja, é efetuado pela autoridade administrativa após a prestação de informações pelo sujeito passivo sobre questões fáticas indispensáveis à sua efetivação, nos termos do art. 147 do CTN.

Não obstante, o lançamento por declaração também deve obedecer ao disposto no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, deve ser efetuado no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – isto é, da data da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.048, fixou o entendimento:

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

No mesmo sentido, a Resolução nº 5.650, de 20 de janeiro de 2023, do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais:

Art. 1º. A constituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente de doação não declarada à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, deverá obedecer ao prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, observada a data de ocorrência do fato gerador.

Ainda que o presente caso não se refira a doação, a premissa subjacente ao Tema Repetitivo do STJ e à Resolução SEF é perfeitamente aplicável, qual seja: no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD, o Fisco possui condições de efetuar o lançamento desde a data da ocorrência do fato gerador, considerando, inclusive, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do óbito para prestação de informações pelo sujeito passivo.

Assim, não encontra fundamento legal a tese da Fazenda de que o prazo decadencial seria de “cinco mais cinco”, ou seja, cinco anos para o sujeito passivo entregar a declaração e depois mais cinco anos para efetuar o lançamento tributário.

No caso, o fato gerador ocorreu no dia 27/02/14, a entrega da declaração ocorreu no dia 20/03/19 e a Impugnante foi cientificada do Auto de Infração apenas no dia 06/06/24, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois do fato gerador.

Por essa razão, reconheço a decadência do lançamento tributário.

### Mérito

Quanto ao mérito, considerando-se que o ITCD é um tributo sujeito ao lançamento por declaração, a declaração apresentada pelo sujeito passivo não tem o condão de constituir o crédito tributário, como ocorre naqueles tributos sujeitos ao lançamento por homologação (por exemplo, o ICMS).

Assim, ainda que a Impugnante tenha apresentado, originalmente, Declaração de Bens e Direitos, é a Autoridade Fiscal quem constitui o crédito tributário, devendo lavrar Auto de Infração, se não houver o pagamento espontâneo, nos termos do art. 74, inciso IV, do RPTA.

Caso se entenda que, no momento de ocorrência do fato gerador do ITCD *causa mortis*, a Fiscalização ainda não possui condições para efetuar o lançamento tributário – e, por isso, não haveria o decurso do prazo decadencial –, haverá razões, então, para a improcedência do presente lançamento tributário, pela ausência de um dos elementos essenciais ao crédito tributário, qual seja, o aspecto pessoal.

Isso porque existe uma ação judicial de reconhecimento de paternidade afetiva que ainda não transitou em julgado, impossibilitando o conhecimento da pessoa herdeira do Sr. Miguel – então não é possível imputar a cobrança à Impugnante, que nem sabe se terá direito, ao final desse processo, dos bens e direitos listados na declaração.

Diante da ausência de previsão legal para a suspensão do processo administrativo, enquanto não julgado o referido processo judicial, cabe apenas reconhecer a improcedência do lançamento.

Por essas razões, voto pelo reconhecimento da decadência do lançamento tributário e, no mérito, pela sua total improcedência.

**Sala das Sessões, 05 de setembro de 2024.**

**Pedro Henrique Alves Mineiro**  
**Conselheiro**